

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEARA

GOVERNO MUNICIPAL
LEI Nº 682/2025

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Cafeara para o exercício de 2026 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º. Em cumprimento ao disposto no Artigo 165, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e no Artigo 119, da Lei Orgânica do Município de Cafeara, de 23 de dezembro de 2004, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias relativas ao exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e a estrutura dos orçamentos;
 - As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
 - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
 - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
 - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
 - As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais;
 - b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
 - e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - f) avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS – (receitas e despesas previdenciárias do Regime de Previdência dos Servidores);
 - g) projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cafeara, gerido pelo Fundo de Previdência Municipal de Cafeara;
 - h) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e
 - i) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- II - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- III - Anexo de Metas e Prioridades;
- IV - Demonstrativo de Obras em Andamento, em atendimento ao Artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; e
- V – Demonstrativo da Evolução da Receita.

Artigo 2º. - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do anexo I, que faz parte desta Lei.

Artigo 3º. - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º. - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “reserva de contingência” identificado pelo código 99999999 em montante equivalente e compreenderá a 0,5% (meio por cento) da Receita total do Município e ainda, o seguinte:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

§ 2º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

§ 3º - O Fundo de Previdência Municipal, encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de julho, a sua proposta orçamentária, redigida em consonância com as diretrizes desta Lei.

CAPÍTULO I
METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 5º. - Em conformidade com o disposto no Artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no Artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e no inciso I do § 3º do Artigo 119 da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual - PPA relativo ao período 2026-2029, a ser enviado ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2025.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 será dada prioridade aos seguintes eixos estratégicos:

I. Saúde e Bem-Estar

- a. Foco: Saúde de qualidade, Qualidade de Vida e Inclusão Social.
- b. Objetivo: Garantir o acesso universal e eficiente aos serviços públicos de saúde, com ênfase na atenção básica, na promoção do bem-estar, no acolhimento de populações vulneráveis e no cuidado integral à saúde.

II. Educação e Promoção Cultural

- a. Foco: Educação de qualidade, cultura e desenvolvimento integral.
- b. Objetivo: Oferecer uma educação pública de excelência, que garanta a inclusão e o desenvolvimento integral dos cidadãos, além de ações culturais que ampliem o acesso e valorizem a identidade local.

III. Desenvolvimento Econômico

- a. Foco: Indústria, Comércio e Agricultura.
- b. Fomentar a inovação e o empreendedorismo local, incentivando a diversificação econômica e a qualificação profissional, com o intuito de fortalecer os setores produtivos e criar novas oportunidades de trabalho e renda.

IV. Segurança Pública e Desenvolvimento Humano

- a. Foco: Segurança, Formação Cidadã e Prevenção Social.
- b. Objetivo: Promover o desenvolvimento humano como estratégia contínua para a construção de um ambiente seguro, saudável e com alta qualidade de vida para todos, contribuindo para a harmonia social e a prevenção de possíveis riscos à comunidade.

V. Gestão Inteligente, Transparente e Inovadora

- a. Foco: Inovação no atendimento ao cidadão, transparência, participação e eficiência.
- b. Objetivo: Tornar os serviços municipais mais acessíveis e eficientes por meio de soluções tecnológicas simples e eficazes, incentivando a transparência nas ações da gestão pública. A proposta é garantir que a população tenha voz ativa no processo decisório e que os serviços públicos sejam rápidos, acessíveis e voltados para as reais necessidades da comunidade, ao mesmo tempo em que se combate a corrupção e se promove uma gestão mais eficiente e justa.

§ 2º A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Artigo 6º. As Ações / Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício financeiro de 2026, serão estabelecidas no Plano Plurianual - PPA período 2026-2029, em anexo próprio, a ser encaminhada à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2025, e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, todavia não se constituem limites à programação das despesas.

Artigo 7º. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no Artigo 227 da Constituição Federal e no Artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará anexo à Proposta Orçamentária, quadro demonstrativo dos gastos públicos em benefício da Criança e do Adolescente (Orçamento Criança) e quadros demonstrativos das receitas e despesas, conforme art. 14, § 3º, da Instrução Normativa nº 36, de 27 de agosto de 2009, do Tribunal de Contas do Paraná - TCE / PR.

Artigo 8º. O Município de Cafeara, implementará o atendimento às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.

Artigo 9º. Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade em um processo de democracia participativa, voluntária e universal, em atendimento ao disposto no Artigo 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único. Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do Artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 10. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento.

Artigo 11. O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Cafeara relativo ao exercício de 2026 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, observados:

- I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e
- IV - o princípio da economicidade implica na relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.

Artigo 12. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- A expansão do número de contribuintes;
- A atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- As recomendações do Artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - As taxas de poder de polícia e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 13. O Poder Executivo, bem como o Poder Legislativo, quando a ele se aplicar, autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela Legislação em vigor;
- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, para cada uma das unidades gestoras, nos termos da legislação vigente;
- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, ou de um órgão para outro, de uma fonte para outra, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;
- Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

- Atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- Atender ao programa de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização de juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;
- Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em programas de trabalho relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;
- Incorporar os saldos do superávit financeiro, apurados em 31 de dezembro de 2025, e o excesso de arrecadação de recursos livres ou vinculados, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei ou ainda por tendência;
- Alteração de fonte de recursos dentro da mesma dotação orçamentária;
- Suplementação entre elementos de mesma natureza orçamentária.

Artigo 14. Não sendo devolvido o autógrafa da lei orçamentária até o início do exercício de 2026 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso, por Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas.
- Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
- A cada 06 (seis) meses, o Poder Executivo emitirá e publicará, Relatório de Gestão Fiscal;
- Os Planos LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará à disposição da comunidade;
- O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

Artigo 15. Para efeito desta Lei, entende-se por:

- Diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;
- Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;
- Programa: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- Ação: específica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, descrevendo o produto e a meta física programada e sua finalidade, bem como os investimentos, que devem ser detalhados em unidades e medidas;
- Atividade: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;
- Projeto: o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;
- Operação especial: o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;
- Órgão orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;
- Unidade orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, podendo ser da administração direta ou da administração indireta, em cujo nome a Lei Orçamentária Anual consigna, expressamente, dotações com vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho;
- Modalidade de aplicação: indica se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito ou mediante transferência para entidades públicas ou privadas.
- Concedente: o órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive de descentralização de recursos orçamentários; e

- Conveniente: as entidades da Administração Pública Municipal e entidades privadas que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de recursos orçamentários.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, os quais estarão vinculados a atividades, projetos ou operações especiais mediante a indicação de suas metas físicas.

Artigo 16. O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2025, nos termos da Lei Orgânica do Município, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Artigo 17. A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis:

- I - Categoria Econômica;
- II - Origem;
- III - Espécie;
- IV - Desdobramento; e
- V - Tipo.

§ 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro dígito de classificação, está assim detalhada:

- I - Receitas Correntes - 1; e
- II - Receitas de Capital - 2.

§ 2º A Origem, segundo dígito da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público.

§ 3º A Espécie, terceiro dígito, que possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos.

§ 4º O Desdobramento, quarto ao sétimo dígito, tem o objetivo de identificar as particularidades de cada receita.

§ 5º O Tipo, oitavo dígito, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo:

- “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
- “1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita;
- “2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;
- “3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e
- “4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

§ 6º O Município poderá, ainda, efetuar desdobramentos de níveis de receitas, a partir do 9º dígito, observado o disposto no plano de contas padrão publicado pelo TCE-PR, com intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento.

Artigo 18. A despesa orçamentária será discriminada por:

- Órgão Orçamentário;
- Unidade Orçamentária;
- Função;
- Subfunção;
- Programa;
- Projeto, Atividade ou Operação Especial;
- Categoria Econômica;
- Grupo de Natureza da Despesa;
- Modalidade de Aplicação;
- Elemento de Despesa; e
- Fonte de Recursos.

§ 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada:

- I - Despesas Correntes - 3; e
- II - Despesas de Capital - 4.

§ 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV - Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras, - 5; e
- VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e
II - Indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- Transferências à União - 20;
- Transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30;
- Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31;
- Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;
- Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;
- Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;
- Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;
- Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;
- Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72;
- Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Artigo 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 73;
- Aplicações diretas - 90;
- Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;
- Aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente participe - 93; e
- reserva de contingência - 99.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2026 e em seus Créditos Adicionais.

§ 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual para 2026 conterà a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE / PR.

§ 8º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo;

§ 9º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 10. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 11. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração e Infraestrutura, mediante publicação de Decreto no Diário Oficial do Município.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

Artigo 19. A Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor será identificada pelo dígito 7 (sete) no que se refere ao Projeto. Quanto à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos será identificada pelo dígito 9 (nove).

Artigo 20. A Reserva de Contingência prevista no Artigo 49 desta Lei será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Artigo 21. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- À participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- À manutenção das operações especiais - precatório, indenizações, restituições e PASEP; e
- Ao pagamento dos juros, encargos e amortização da dívida interna.

Artigo 22. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na proposta orçamentária de 2026, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento, ao Poder Legislativo, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 23. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2025, compor-se-á de:

- Mensagem;
- Projeto de Lei Orçamentária;
- Tabelas explicativa da evolução da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Artigo 24 - Integrarão a Lei Orçamentária anual:

- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- Sumário da receita por fontes;
- Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no Artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Artigo 25. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete inteiros por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009 (art. 29-A da Constituição Federal).

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no Artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Artigo 26. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 30 de julho do corrente exercício, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Diretrizes Gerais

Artigo 27. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- Pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, dos instrumentos de gestão previstos no Artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000; e

- Pelo Poder Executivo:

da Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

das alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de Créditos Adicionais;

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e

do Relatório de Gestão Fiscal.

§ 2º Para o efetivo cumprimento da transparência na gestão fiscal de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Finanças Administração e Infraestrutura e do Controle Interno do Município, deverá manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no Artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 28. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Artigo 29. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - alterar o órgão responsável por programas e ações;

II - incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, limitadas às disponibilidades orçamentárias e financeiras;

III - adequar a meta física e financeira de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos limites fixados nos arts. 50, 51 e 52 esta Lei, as alterações previstas nos incisos deste artigo.

Artigo 30. O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças Administração e Infraestrutura, deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado no mínimo, por órgão e por fonte de recursos, nos termos do Artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo, até dez dias após a aprovação da Lei Orçamentária de 2026, o cronograma mensal de desembolso para o referido exercício.

§ 2º O Poder Executivo publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

Artigo 31. No prazo previsto no § 2º do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal Finanças Administração e Infraestrutura, deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do Artigo 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 32. Se for verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, considerando as Fontes de Recursos 000 - Recursos Ordinários (Livres), 001 - Recursos do Tesouro (Descentralizados), 103 - 5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB, 104 - Demais Impostos Vinculados à Educação Básica e 303 - Saúde - Receitas Vinculadas (EC 29/00 - 15%), respeitados no período, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

§ 1º Caso haja necessidade, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e no Artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais, desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras, de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de limitação de empenho e movimentação financeira, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Artigo 33. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Artigo 34. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais serão apresentadas à Secretaria Municipal de Finanças Administração e Infraestrutura até o dia 30 de julho de 2025, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Artigo 35. A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Artigo 36. É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Artigo 37. A Lei Orçamentária de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

- Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada; e
- Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Artigo 38. A Procuradoria-Geral do Município, através do Advogado, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Infraestrutura, até 15 de julho do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2025 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- Número do precatório;
- Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- Enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- Data da autuação do precatório;
- Nome do beneficiário;
- Valor do precatório a ser pago (atualizados, conforme determinado pelo Artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009);
- Data do trânsito em julgado;
- Número da vara ou comarca de origem; e
- Cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas e cópia da requisição de pagamento no caso de ação cível.

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009.

Artigo 39. O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o Artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 e pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.

Artigo 40. Na programação da despesa não poderão:

- Ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e
- Ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do Artigo 167, § 3º, da Constituição Federal e do Artigo 122, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 41. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- Ações que não sejam de competência exclusiva ou comum do Município, ou com ações para as quais a Constituição Federal não estabeleça a obrigação do Município de cooperação técnica e/ou financeira; e
- Clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§ 1º Para atender ao disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, durante a execução orçamentária do exercício de 2026, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Artigo 42. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, subvenções econômicas, auxílios ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas com ou sem fins lucrativos e amparadas por Leis Municipais, mediante termo de parceria, colaboração ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 enquanto estiver vigente, a Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021, e o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, ou conforme definido em lei específica.

Artigo 43. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- Custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, compreendendo os Planos de Previdência Social, conforme legislação em vigor;
- Custeio administrativo e operacional;
- Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao Ensino Fundamental e à Saúde;
- IV - Pagamento de sentenças judiciais;
- V - Contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais e das operações de crédito; e

- Reserva de contingência, conforme especificado no Artigo 48 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades supra- arroladas poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Artigo 44. Os aportes para amortização do Déficit Atuarial para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Cafara, serão definidos pelas avaliações atuariais.

Artigo 45. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Artigo 46. O controle de custos, a avaliação de resultados previstos no Artigo 4º, inciso I, alínea “e”, e no Artigo 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a avaliação dos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual - PPA 2026-2029 serão realizados pelo Controlador Interno do Município.

Seção II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Artigo 47. O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Artigo 48. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Artigo 49. Na estimativa da receita e na fixação da despesa, serão considerados:

- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- O aumento ou diminuição dos serviços prestados, a tendência do exercício; e
- As alterações tributárias.

Artigo 50. A Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência no valor até meio por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no Artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Reserva de Contingência prevista no *caput* será constituída, exclusivamente, pelas Fontes de Recursos 000 (Recursos Ordinários - Livres), 069 (Receitas Intra-Orçamentárias - P. 869/05 STN) e 080 (Recursos Próprios - Administração Indireta).

§ 2º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde, educação, defesa civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Artigo 51. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, nos termos do Artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Transposição, observando-se o limite constante do inciso III do artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Artigo 52. Fica o Poder Executivo, nos termos do Artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Remanejamento, observando-se o limite constante do inciso III do artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos ou não, independente da categoria econômica da despesa.

Artigo 53. Ficam os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos do Artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizados a realizar Transferência.

Parágrafo único. Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Artigo 54. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto nos arts. 167, § 2º, da Constituição Federal e 86, da Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a reabertura dos créditos previstos no *caput*, o Executivo utilizar-se-á dos instrumentos previstos no Artigo 43, § 1º, incisos I a IV da Lei Federal nº 4.320/1964.

Artigo 55. Os recursos de convênios e instrumentos congêneres repassados pelo Município a outras entidades públicas ou privadas deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao respectivo Órgão Gestor concedente.

Seção III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Artigo 56. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- Das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o Artigo 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;
- Da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e
- do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 57. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2026 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Complementar nº 101/2000 e na legislação municipal em vigor.

Artigo 58. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento do mês de abril de 2025 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, em especial pela Lei nº 362/2011 e suas alterações, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o contido no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Artigo 59. O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais e dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos demais agentes políticos do Município deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes da Lei Orçamentária e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites dos artigos 20, inciso III, e 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados a efetuar a recomposição ou majoração dos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos, aposentados e pensionistas, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário, conforme disposto no Artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos demais agentes políticos, referente ao período de março de 2025 a fevereiro de 2026.

§ 2º A recomposição ou majoração dos vencimentos, dos proventos e dos subsídios, qual poderá ser concedida no mês de março do exercício da LDO, mencionada no § 1º deste artigo e observará a variação do IPCA-IBGE referente ao período de março de 2025 a fevereiro de 2026, ou de outro índice que vier a substituí-lo, observando o contido no artigo 76 da Lei Orgânica Municipal, sendo o mesmo percentual aplicado em todos os poderes.

§ 3º A recomposição ou majoração dos vencimentos, dos proventos e dos subsídios mencionada no § 1º deste artigo ocorrerá mediante Lei específica.

§ 4º Para atender ao disposto neste artigo serão observados os limites estabelecidos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 60. O Poder Legislativo, durante o exercício financeiro de 2026, deverá enquadrar-se nas determinações dos artigos 56 e 57 desta Lei, com relação às despesas com pessoal e encargos sociais.

Artigo 61. O Poder Executivo e Legislativo, publicará, até 31 de julho de 2025, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º Os cargos transformados em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores municipais serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Artigo 62. No exercício financeiro de 2026, observado o disposto no Artigo 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores aprovados em concurso público se:

- Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Artigo 59 desta Lei;
- Houver vacância, após 31 de julho de 2025, dos cargos ocupados, constantes da referida tabela;
- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- Forem observados os limites previstos no Artigo 57 desta Lei, ressalvado o disposto no Artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos ou funções somente poderá ocorrer depois de atendido ao disposto neste artigo, no Artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 63. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo e plantões na área da saúde, é de competência do Poder Executivo, ou caberá a quem ele delegar, respeitados os limites orçamentários de cada órgão.

Artigo 64. O disposto no Artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e
- Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Artigo 65. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária, observado o disposto no Artigo 45 desta Lei.

Artigo 66. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

Artigo 67. Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2026, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Artigo 68. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Artigo 69. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Artigo 14, § 3º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. As proposições legislativas de autoria do Poder Executivo que possam acarretar redução de receita serão encaminhadas para análise e emissão de parecer dos órgãos envolvidos diretamente, em especial aos setores de arrecadação, para avaliação quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Artigo 70. Os tributos, lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, quando do refinanciamento da dívida, ou quando os custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, totalmente ou parcialmente mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 71. Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta (Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais) deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida referente às operações de créditos contratadas e/ou autorizadas até 2025.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 72. Cabe à Secretaria Municipal de Finanças Administração e Infraestrutura a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei.

Artigo 73. Para os efeitos do disposto no Artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

- as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e
- as despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 74. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do *caput* deste artigo.

Artigo 75. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Havendo alteração dos valores constantes do *caput* deste artigo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei propondo a alteração.

Artigo 76. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Artigo 77. Para efeito do disposto no Artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congêneres.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Artigo 78. Fica o Município de Cafeara autorizado a celebrar mediante termo de colaboração ou de fomento para o desenvolvimento de ações que auxiliem crianças na educação especial gratuita integrada na educação básica, repasses de recursos oriundos Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, conforme arts. 70 e 71 da Lei n. 9394/1996 (LDB), através do repasse de subvenção mensal em função do número de alunos e recursos financeiros advindos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Parágrafo único. A entidade beneficiária deverá prestar contas à Secretaria Municipal de Educação, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do SIT – Sistema integrado de Transferência.

Artigo 79. Fica o Município de Cafeara autorizado, mediante Lei específica, implantar benefícios ou auxílios aos servidores públicos municipais.

Artigo 80. Fica o Município de Cafeara autorizado, a realizar concurso público para preenchimento de vagas, conforme disposto no Artigo 61.

Artigo 81. A Secretaria Municipal de Finanças Administração e Infraestrutura divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal.

Artigo 82. Cabe ao Controlador Interno do Município a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao Artigo 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 83. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentaria poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e específica autorização legislativa nos termos do artigo 166 §8º da Constituição Federal.

Artigo 84. Fica o executivo Municipal autorizado a incluir no PPA 2026/2029, os programas, ações, metas e valores elencados nos anexos desta Lei.

Artigo 85. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, deverá ser devolvido para sanção do Poder Executivo até o encerramento da sessão Legislativa de 2025.

Artigo 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafeara, 08 de outubro de 2025.

ELTON FÁBIO LAZARETTI
Prefeito Municipal

ANEXO I **ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA**

Órgão	Unidade Orçamentária	Especificações
01		LEGISLATIVO MUNICIPAL
	01.001	Câmara Municipal
02		GOVERNO MUNICIPAL
	02.001	Gabinete do Prefeito
	02.002	Assessoria Jurídica
	02.003	Controladoria Geral
	02.004	Ouvidoria Geral
03		SECRETARIA DE FINANÇAS ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
	03.001	Secretaria de Finanças Administração e Infraestrutura
	03.002	Divisão de Contabilidade e Tributação
	03.003	Divisão de Obras e Serviços Públicos
	03.004	Divisão de Recursos Humanos
	03.005	Divisão de Compras e Licitação
	03.006	Divisão de Projetos e Captação de Recursos
	03.007	Divisão de Fiscalização
	03.008	Divisão de Tesouraria
04		SECRETARIA DE SAÚDE
	04.001	Secretaria Municipal de Saúde
	04.002	Fundo Municipal de Saúde – (Divisão de Atendimento Médico)
	04.003	Divisão de Enfermagem
	04.004	Divisão de Fiscalização em Serviços da Saúde
Órgão	Unidade Orçamentária	Especificações
05		SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
	05.001	Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
	05.002	Divisão de Meio Ambiente
	05.003	Divisão de Agricultura e Abastecimento
06		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
	06.001	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo
	06.002	Divisão de Ensino
	06.003	Divisão de Transporte Escolar
	06.004	Divisão de Cultura
	06.005	Divisão de Turismo
07		SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
	07.001	Secretaria de Assistência Social
	07.002	Fundo Municipal de Assistência Social
	07.003	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

	07.004	Fundo Municipal dos Direitos do Idoso
	07.005	Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres
08		SECRETARIA DE ESPORTES
	08.001	Secretaria de Esportes
09		FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
	09.001	Fundo de Previdência Municipal

Publicado por:
Elisangela Valéria Rôjo
Código Identificador:C0FC89B4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 13/10/2025. Edição 3383
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

I - RELATÓRIO

Aos 26 de junho de 2025, reuniram-se os membros da CFO para análise e parecer sobre a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2025 – dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 e dá outras providências.

II - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO

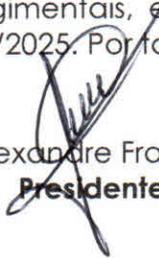
Trata-se de PLO encaminhado pelo Poder Executivo que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 que deu entrada nesta Casa aos 26/05/2025. O Departamento Jurídico exarou parecer prévio favorável em relação à proposta.

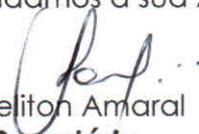
A proposta Orçamentária com prioridade aos eixos: I. Saúde e Bem-Estar; II. Educação e Promoção Cultural; III. Desenvolvimento Econômico; IV. Segurança Pública e Desenvolvimento Humano; e V. Gestão Inteligente, Transparente e Inovadora, foi devidamente discutido em Audiência Pública realizada nesta data. Para 2026 a execução da Lei Orçamentária será realizada de modo a demonstrar a transparência da gestão fiscal, proporcionando o acesso da sociedade através de endereço eletrônico para consulta, contendo os dados e as informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

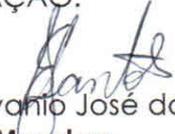
A Comissão de Orçamento e Finanças como responsável pela análise em relação a adequação e a repercussão orçamentária e financeira das propostas, agendou Audiência Pública e solicitou o auxílio do Setor de contabilidade da Câmara para verificar a legalidade do PLO, bem como solicitou Parecer Contábil.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Uma vez que foram observados o nível de equilíbrio geral entre receitas e despesas, e por se tratar de legislação que define o destino dos recursos públicos, necessário para a administração desenvolver suas atividades, entendemos que a proposta cumpre as determinações legais e regimentais, e por não identificar ilegalidades ou irregularidades no PLO Nº 10/2025. Por todo o exposto recomendamos a sua APROVAÇÃO.


Alexandre Francisco de Lima
Presidente


Heliton Amaral
Secretário


Edevanilo José dos Santos
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10/2025

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO – CRJL; COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CESPAS

I – RELATÓRIO

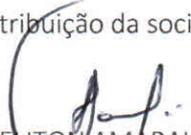
Aos 26 de junho de 2025, reuniram-se os membros da Comissão de Redação, Justiça e Legislação, Comissão de Obras e Serviços Públicos, e Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para análise e parecer sobre o PLO Nº 10/2025 – dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026.

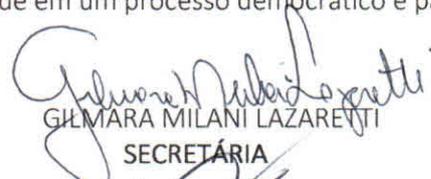
II - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a Comissão de Orçamento e Finanças acompanhou a apresentação da LDO juntamente com o Setor Contábil, proporcionando o debate prévio entre os cidadãos e os vereadores sobre as matérias orçamentárias apresentadas, por meio de audiência Pública realizada pela Câmara, e visto que o PLO não contém vícios que impeça a sua tramitação, observado ainda que o Departamento Jurídico exarou parecer favorável, em síntese é o que temos a descrever.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Somos favorável à aprovação do PLO Nº 10/2025, uma vez que foram cumpridas as formalidades específicas ao Projeto, devendo este ser deliberado e votado pelos nobres Edis, visto que a Proposta Orçamentária para 2026 observou-se o princípio da publicidade, buscando a contribuição da sociedade em um processo democrático e participativo.


HEITON AMARAL
PRESIDENTE

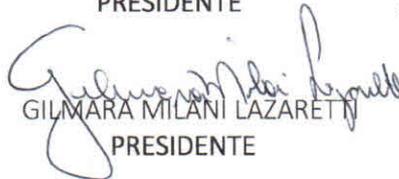

GILMARA MILANI LAZARETTI
SECRETÁRIA

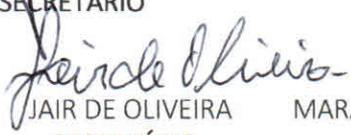

BARTOLOMEU DOS SANTOS
MEMBRO


JAIR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA
SECRETÁRIO


CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES
MEMBRO


GILMARA MILANI LAZARETTI
PRESIDENTE


JAIR DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO


MARAIZA DA SILVA GUASTALA BEDEU
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

PARECER CONTÁBIL

ASSUNTO: Projeto de Lei 10/2025

INTERESSADO: Comissão de Orçamento e Finanças.

1. CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS

Relatório técnico apresentado a respeito do Projeto de Lei nº 10 de 2025 que *“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do Município de Cafeara para o exercício de 2026 e dá outras providências.”*

Considerando que o tema do presente Projeto de Lei é área específica da contabilidade pública, cabe a este departamento a elaboração de parecer, mediante a solicitação da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme prevê o artigo 12, inciso VI, item 18 da Lei Municipal nº 376 de 24 de janeiro de 2012.

2. DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

De acordo com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): a) Compreenderá as metas e prioridades da administração pública; b) Orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual; c) Disporá sobre as alterações na legislação tributária; e, e) Estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.¹ A LDO é o segundo dos três instrumentos de planejamento citados na Constituição Federal de 1988, sendo de abrangência anual, nesse sentido, deve-se manter o equilíbrio entre receitas e despesas; definir as formas de limitação de empenho; estabelecer normas de controles de custos e avaliação de resultados dos programas financiados; estabelecer exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas; dispor sobre a

¹ BRASIL, Constituição Federal. 1988. Art. 165.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

contratação excepcional de horas extraordinárias e, autorizar o Município a auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação.²

A LDO deve ser enviada ao Poder Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício (15/04)³ acompanhada dos anexos: Anexo de Prioridades e Metas; Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais. Observando esses e outros preceitos normatizadores, foi realizada audiência pública no dia 26 de junho de 2025, na sede da Câmara Municipal, onde foram lidas as metas, prioridades e projetos constantes do PLDO, sendo que os pontos importantes foram esclarecidos pelo Contador responsável do Poder Executivo.

Analisando o PLDO enviado pelo Poder Executivo de Cafeara, verificou-se que o mesmo contém:

- Anexo de Metas Fiscais: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Anexos de Metas e Prioridades para o exercício de 2026;
- Anexo de Metas Fiscais: Metas anuais de 2026;
- Anexo de Metas Fiscais: Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- Anexo de Metas Fiscais: Demonstrativo dos Projetos em andamento na data de envio do Projeto de Lei da LDO;
- Anexo de Metas Fiscais: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Anexo de Metas Fiscais: Demonstrativo da Evolução da Receita;
- Anexo de Metas Fiscais: Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo de Metas Fiscais: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado;
- Anexo de Metas Fiscais: Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Anexo de Metas Fiscais: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos;

² BRASIL, Lei de Responsabilidade Fiscal. 2000. Art. 4º.

³ BRASIL, Constituição Federal. 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA

Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

- Anexo de Metas Fiscais: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

O PL contém ainda as diretrizes para elaboração da Proposta de Orçamento para o ano de 2026. É importante destacar o artigo 8º, "**Parágrafo único.** Durante o processo de elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do Artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000." Sendo de suma importância da participação dos nobres vereadores no processo de elaboração, e o chamamento da população pelos nobres.

O percentual de alteração orçamentária sem a necessidade de autorização legislativa permanece em 30%, conforme artigo 13, inciso III.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das análises efetuadas, bem como, da realização de audiência pública sobre o PLDO, o Projeto encontra-se dentro das normas contábeis aplicáveis e cumpre os princípios adequados a elaboração da LDO, em conformidade com a Constituição Federal, Lei Federal nº 4320/1964 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cafeara, 27 de junho de 2025.

Michele Aparecida Silva do Carmo

Contadora da Câmara Municipal

CRCPR 065.926/O-6



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 10/2025, que “*dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências*”.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

1 – RELATÓRIO:

Foi encaminhado ao Departamento Jurídico desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 10/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências, sobre o qual segue análise estritamente formal da proposição em tela, vez que, no mérito, cabe aos nobres Parlamentares, no uso da função legislativa, avaliar a viabilidade da aprovação, também com fundamento no parecer Contábil deste Poder Legislativo, que desde já se recomenda.

2 – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1 – Apontamentos Iniciais:

O art. 165, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO compreende as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO executa papel de grande importância na estrutura de planejamento do setor público, por estabelecer diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, assumiu função central na política fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento.

Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para aumentos nos gastos com pessoal e encargos; a execução provisória da lei orçamentária; a fiscalização sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; as transferências aos setores público e privado; o contingenciamento das despesas; e a transparência no gasto público.

Em vista da importância da matéria, é de suma necessidade que os Parlamentares discutam amplamente sobre as metas previstas na LDO, pois ela consiste em destacado conjunto de programações estratégicas do ponto de vista do planejamento de políticas públicas.

De toda sorte, recomenda-se, por oportuno, que seja colhido Parecer Contábil (técnico) a fim de subsidiar a emissão do Parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças (político), pois se trata de matéria eminentemente afeta ao Departamento Contábil, cabendo a este Departamento Jurídico tão somente a análise em termos de cumprimento das disposições regimentais.

2.2 – Competência e Iniciativa:

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Benedito



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico



Na sequência, consoante se denota dos art. 165 e 166 da Constituição Federal, as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo, sendo que o presente projeto respeita tal iniciativa.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Se, por um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa do projeto da LDO, por outro, cabe ao Poder Legislativo a sua aprovação (art. 166, da Constituição Federal, de aplicação pelo princípio da simetria e art. 121 da LOM de Cafeara).

2.3 – Do Prazo para Encaminhamento:

Consoante art. 35, § 2º, inciso II, do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 35

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até **oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro** e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Da análise do dispositivo acima transcrito, tem-se que o projeto da LDO deveria ter sido encaminhado ao Poder Legislativo até o dia **15 de abril de 2025**, sendo que o mesmo somente foi enviado a esta Casa no dia **26 de maio 2025**, ou seja, com aproximadamente **40 dias de atraso**.

Em razão do atraso, embora não haja prejuízo ao Poder Executivo, o Poder Legislativo poderá ter prejudicado o seu recesso (art. 12, RI), haja vista que o projeto da LDO deverá constar em pauta por, no mínimo, 03 (três) Sessões Ordinárias subsequentes após a emissão do Parecer pela Comissão de Orçamento e Finanças e a Câmara não poderá encerrar o primeiro período da sessão legislativa sem a votação da LDO.

2.4 – Da Necessidade do Parecer Contábil:

Por se tratar de matéria de cunho técnico, além do Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças é necessário que também seja exarado Parecer Contábil pelo Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal para auxiliar a Comissão de Orçamento e Finanças e para verificar a legalidade e a regularidade dos Anexos do projeto da LDO, **especialmente** quanto ao conteúdo do **Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais** (art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, a necessidade da emissão de Parecer Contábil está expressa no art. 12, inciso IV, item 18, da Lei Municipal nº 376/2012.

2.5 – Da Necessidade de Audiência Pública realizada pela Câmara:

Nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Departamento Jurídico



Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. **A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.**

Ainda o art. 44 da Lei Federal nº 10.257/2001:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei **incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.**

No caso, até o presente momento a Comissão de Orçamento e Finanças não realizou audiência pública para debater o projeto da LDO, sendo que este Departamento Jurídico **recomenda** a realização de audiência pública.

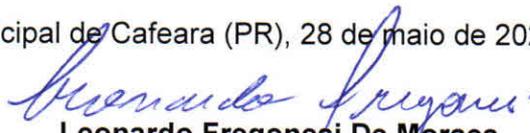
2.6 – Do Quórum:

Por se tratar de matéria orçamentária, a aprovação do projeto da LDO dependerá do voto favorável da maioria absoluta desta Casa de Leis.

3 – CONCLUSÃO:

Sob o aspecto legal e regimental, por derradeiro, a propositura preenche todos os requisitos necessários, e, presentes a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, após observadas as recomendações, opino pelo prosseguimento do projeto.

Câmara Municipal de Cafeara (PR), 28 de maio de 2025.


Leonardo Fregonesi De Moraes
Procurador Jurídico da Câmara
OAB/PR 68.566

PARECER PRÉVIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

I - RELATÓRIO

Aos 27 de maio de 2025, os membros da CFO emitiram parecer prévio ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N° 10/2025 - dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026, sendo este devolvido à Mesa que o fará constar na pauta da Ordem do Dia das 3 (três) sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

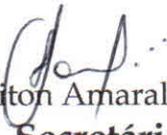
O presente PLO deu entrada nesta Casa aos 26/05/2025, sendo que esta Comissão solicitou do Departamento Jurídico parecer prévio em relação à proposta, o que restou favorável à sua tramitação. Em seguida foi agendada Audiência Pública e solicitado ao Setor de contabilidade da Câmara, auxílio na verificação da legalidade do PLO, e requerido Parecer Contábil.

III - CONCLUSÃO E VOTO

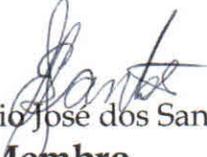
Diante do exposto, entendemos que a proposta cumpre as determinações legais e regimentais, e por não identificar ilegalidades ou irregularidades no PLO N° 10/2025 que impeça a sua tramitação, aguardamos a realização de Audiência Pública, para posterior emissão de parecer pelas Comissões Permanentes até a sua deliberação em Plenário.



Alexandre Francisco de Lima
Presidente



Heliton Amaral
Secretário



Edevanio José dos Santos
Membro